Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Embargos de Declaração nº 0026381-12.2018.8.19.0066

Embargante: KEVIN DJALMA ALVES DE OLIVEIRA

Embargado: Ministério Público

Relatora: Des. Katya Maria Monnerat

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO PARA CONCEDER O REDUTOR DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06, RETIFICADA A DOSIMETRIA E, DE OFÍCIO DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 12 DA Lei nº 10.826/03. PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Caso em exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento à apelação criminal da defesa para aplicar a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, com retificação da dosimetria. De ofício, foi declarada extinta a punibilidade do delito do art. 12 da Lei nº 10.826/03.

II. Questão em discussão

Verificar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, com o objetivo de prequestionamento para fins de interposição de recursos excepcionais.

III. Razões de decidir

Os embargos não apontam vícios dos arts. 619 e 620 do Código De Processo Penal. Pretensão de rediscussão da matéria e reavaliação de provas, é incabível na via dos aclaratórios. Questões relevantes foram enfrentadas no acórdão. Inexistência de violação a normas constitucionais

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 03/06/2025 17:10:34
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
688
Carimbado Eletronicamente

ou infraconstitucionais. Aplicação das Súmulas 07 do STJ e 279 do e. STF.

IV. Dispositivo e tese

Embargos de declaração rejeitados. Tese: Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida nem à rediscussão de provas, sendo incabíveis quando ausentes os vícios legais.

Legislação citada

Código de Processo Penal, arts. 619 e 620; Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º; Lei nº 10.826/03, art. 12. Jurisprudência citada: STJ, Súmula 07 STF, Súmula 279

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de declaração nos autos da Apelação Criminal nº 0026381-12.2018.8.19.0066 em que é Embargante KEVIN DJALMA ALVES DE OLIVEIRA e Embargado Ministério Público.

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em desprover os embargos, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2025.

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
689
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela defesa em face do acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso defensivo para conceder o redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, fixando a pena final pelo crime de tráfico em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, em regime semiaberto e, de ofício, declarou extinta a punibilidade em relação ao delito do art. 12 da Lei nº 10.826/03 (fls. 622/636 – *pasta 622*).

Pelas razões que instruem o presente recurso, o Embargante afirma que o acórdão proferido convalidou, indevidamente, "os error in judicando" acometidos na ação penal nº 0026381-12.2018.8.19.0066, sendo flagrante as violações aos princípios e garantias constitucionais (arts. 5º, LIV, LV, LVII, e 93, IX da Constituição Federal) e infraconstitucionais (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, arts. 386, V e VII, e 621, I, ambos do Código de Processo Penal e arts. 59 e 68, ambos do Código Penal), razão pela qual se pretende prequestioná-los com o intuito de apresentação dos recursos pertinentes. Aduz, ainda, que a condenação do embargante é contrária às evidências dos autos e que a decisão recorrida dá interpretação divergente da jurisprudência do próprio Tribunal e dos Tribunais Superiores como, por exemplo, ao condenar o peticionário com modificação não pleiteadas pelo ministério Público.

Requer sejam os presentes Embargos conhecidos e providos, manifestando-se explicitamente este Tribunal acerca da matéria ora suscitada para fins de prequestionamento (fls. 654/659 – *pasta 654*).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
690
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos, conhece-se dos declaratórios.

No mérito, não procedem.

Afirma o Embargante expressamente o seu propósito de prequestionamento com vistas à interposição de eventual recurso especial ou extraordinário.

Todavia, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existente no julgado, nos termos dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal, o que não se verifica no caso considerado.

Na hipótese, todas as questões relevantes foram analisadas e explicitadas no acórdão que, não padece de qualquer omissão ou contradição. A pretensão do embargante é a revisão do que foi decidido, mas não é cabível através da via eleita, haja vista que os declaratórios não se prestam a tal fim.

As teses defensivas foram enfrentadas no aresto, valendo ressaltar que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos arguidos pelo recorrente.

Neste sentido o recente julgado do e. Superior Tribunal De Justiça, *verbis*:

> "PROCESSUAL CIVIL E **TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA.** INEXECUÇÃO PARCIAL DO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
691
Carimbado Eletronicamente

CONTRATO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DA CDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido foi claro ao consignar que a multa aplicada decorreu da inexecução parcial do contrato administrativo, e não apenas do atraso na apresentação da defesa administrativa, uma vez que a parte não cumpriu, no prazo estipulado, as determinações da autoridade municipal responsável pela fiscalização da execução do contrato, nos termos dos arts. 86 e 87 da Lei n. 8.666/1993.

2. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de legalidade e veracidade, especialmente quando a parte agravante não juntou aos autos o contrato administrativo nem qualquer documento que comprovasse o cumprimento integral de suas obrigações contratuais.

3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à reanálise de questões já apreciadas, especialmente quando a parte apenas manifesta inconformismo com o resultado do julgamento.

O mero fato de discordar da valoração realizada pelo Tribunal de origem não configura violação do art. 1.022 do CPC.

4. O órgão julgador não está obrigado a responder individualmente cada questionamento da parte, desde que a fundamentação adotada seja suficiente para embasar sua decisão, especialmente quando se evidencia o caráter infringente dos embargos. Precedente: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.312.188/MT, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9/9/2019, DJe de 13/9/2019.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.656.054/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)”

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
692
Carimbado Eletronicamente

O acórdão dispôs expressamente sobre a autoria e a materialidade dos delitos dos arts. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e 12 da Lei nº 10.826/03:

> *"...Conforme se extrai dos depoimentos, os policiais civis procuravam pela jovem Isabella Surraya, cujo desaparecimento era investigado pela Delegacia de Homicídios, quando receberam a informação de que ela poderia estar na casa do acusado e procederam ao endereço fornecido pela testemunha, constatando que a residência se encontrava vazia. Após localizarem o réu no depósito de gás de seu pai, onde trabalhava, Kevin a princípio negou que a residência fosse sua, mas confessou ser o proprietário quando foi informado que os policiais já tinham a informação. Na tentativa de localização de Isabella, os agentes voltaram à residência e, no local, o réu afirmou que possuía drogas, apontando um tablete de 889g (oitocentos e oitenta e nove gramas) de cocaína que mantinha guardado.*
>
> ***A materialidade do crime de tráfico de drogas está comprovada pela documentação técnica produzida em fase inquisitória, notadamente o Auto de Apreensão do material entorpecente (pasta 26, fls. 01/02) e o Laudo de Exame de Entorpecente atestando que o material arrecadado se tratava de 889g (oitocentos e oitenta e nove gramas) de cloridato de cocaína acondicionada em 01 (três) tablete, envolvido em fita adesiva transparente, estando aberto em uma das extremidades (pasta 18)**.*
>
> ***A finalidade de mercancia do material entorpecente encontrado está comprovada pelo depoimento do policial civil Jonas Batista Ribeiro, que declarou ter recebido informações no sentido de que o réu integrava o Comando Vermelho e praticava o tráfico de drogas, bem como pela grande quantidade de material entorpecente encontrada em sua residência. Conforme pontuou o Magistrado, a versão apresentada pelo acusado no sentido de que consumia alta quantidade de drogas e que provavelmente o tablete duraria 01 (um) mês "ou até menos" está em desconformidade com a***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
693
Carimbado Eletronicamente

realidade, pois isso significaria um consumo diário de 30g (trinta gramas) de cocaína. Logo, inviável a desclassificação para a infração prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06*.*

Na residência do réu, os agentes encontraram também 02 (dois) cartuchos não percutidos e não deflagrados de munição para arma de fogo, de calibre 9mm (nove milímetros) Luger e 01 (um) cartucho não percutido e não deflagrado de munição para arma de fogo, marca "CBC", de calibre nominal .380 ACP (trezentos e oitenta milésimos de polegada), todos aptos à deflagração por arma de fogo adequada (pasta 254)*, **perfazendo assim a materialidade do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03****.*

Em que pese a pouca quantidade de munições, a apreensão em contexto que evidencia a prática do crime de tráfico de drogas impede a aplicação do princípio da insignificância. É este o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça...

*...**A autoria delitiva de ambos os crimes está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (pasta 10), pelos Termos de Declaração (pasta 12) e pela prova oral colhida em juízo, destacando-se que o réu não negou a posse das munições e da substância entorpecente, embora tenha tentado abrandar a responsabilização criminal apresentando sua versão dos fatos****.*

Assim, conclui-se que a documentação produzida em fase inquisitória e a prova oral colhida em juízo conformam um conjunto probatório apto à condenação do réu pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/03*.*

Irreparável o decreto condenatório...".

O acórdão, ao apreciar o recurso de apelação, aplicou o redutor do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, retificando a sentença. Neste sentido, o aresto consignou:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
694
Carimbado Eletronicamente

> ***"Embora o Magistrado tenha negado a aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, a quantidade e natureza do material entorpecente não indicam, por si sós, a dedicação às atividades criminosas, mormente diante da primariedade do réu e da inexistência de outros elementos que apontem nesse sentido****.*
>
> ***Contudo, tais circunstâncias podem e devem ser consideradas para fixar a fração adequada do redutor, conforme precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça****...*
>
> *...Nesses termos, a natureza altamente lesiva do entorpecente (cocaína) e a considerável quantidade apreendida – 889g (oitocentos e oitenta e nove gramas) - justificam a aplicação do redutor na fração de 1/6 (um sexto).* ***Por essa razão, aplico a minorante e reduzo a pena para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, à razão unitária mínima****.*
>
> *Considerando o quantum de pena fixado, é fixado o regime inicial semiaberto com base no art. 33, §2º, "b", do Código Penal. Pela mesma razão, não estão presentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou para a concessão do sursis...".*

Por fim, o acórdão guerreado declarou de ofício extinta a punibilidade em relação ao delito do art. 12 da Lei nº 10.826/03, nos seguintes termos:

> *"...****verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de posse ilegal de munições****.*
>
> *Tratando-se de recurso interposto exclusivamente pela Defesa, a contagem do prazo prescricional se dá com base na pena aplicada na sentença, na forma do §1º do art. 110 do Código Penal.*
>
> ***Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada na sentença foi de 01 (um) ano, a prescrição da pre-***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
695
Carimbado Eletronicamente

> ***tensão punitiva estatal ocorre em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.***
>
> ***Transcorridos mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (13/08/2019 - pasta 157) e a prolação da sentença (04/12/2023 – pasta 448), constata-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa, razão pela qual é extinta a punibilidade do réu quanto a este delito****...".*

Verifica-se que, ao analisar as provas dos autos, o Colegiado deu parcial provimento ao recurso defensivo para aplicar o redutor do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, retificada a dosimetria, combatidos os pontos atacados pelo recorrente e, de ofício, declarou extinta a punibilidade em relação ao delito do art. 12 da Lei nº 10.826/03.

No que concerne ao prequestionamento da matéria, não houve qualquer violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

A possibilidade de "prequestionamento" para efeito de eventual interposição de recurso constitucional, não autoriza a rediscussão do conjunto probatório produzido nos autos, conforme os enunciados de Súmula 07 do e. STJ e 279, do e. STF, respectivamente:

> "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL"
>
> "PARA SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
696
Carimbado Eletronicamente

Repita-se, não existe amparo legal para impor ao julgador a fundamentação pretendida pela parte, se o acórdão foi suficientemente motivado, mesmo sob a alegação de oportunidade de interposição de recurso extremo. Não são admissíveis embargos de declaração para que seja feita menção expressa a dispositivos legais ou entendimentos invocados pelo embargante.

Ao Colegiado compete, na análise da apelação, reexaminar as questões de fato e de direito alegadas no recurso, que sejam relevantes para um julgamento coerente e consistente, o que restou devidamente realizado nestes autos.

Cabe consignar que, em verdade, os presentes Embargos buscam tão somente consubstanciar-se em requisito preliminar da admissibilidade de eventuais recursos a serem interpostos pelo Embargante perante as instâncias superiores.

Conclui-se, portanto, que todas as questões relevantes foram analisadas e resolvidas. Não preenchem, assim, as razões ora opostas, os requisitos contidos nos artigos 619 e 620, do Código de Processo Penal, porquanto ausente qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Pelo exposto, **rejeitam-se os embargos.**

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2025

Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
697
Carimbado Eletronicamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ